

Neste contexto, importa, pois, adaptar algumas disposições dos referidos Despachos Normativos n.ºs 16/2004 e 18/2004, bem como revogar outras que, pelas consequências da implementação do regime de pagamento único, deixam de ser relevantes.

Assim, tendo em conta o disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, determina-se o seguinte:

#### Artigo 1.º

O n.º 6 do Despacho Normativo n.º 16/2004, de 13 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 68, de 20 de Março de 2004, passa a ter a seguinte redacção:

«6 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, é elegível, para efeitos do prémio à qualidade do trigo-duro e do prémio às proteaginosas, a totalidade da área das parcelas com culturas realizadas sob coberto de árvores dispersas de qualquer espécie arbórea ou em povoamentos mistos, desde que a sua densidade não ultrapasse 60 árvores por hectare.»

#### Artigo 2.º

Os n.ºs 5, 11 e 14 do Despacho Normativo n.º 18/2004, de 8 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 81, de 5 de Abril de 2004, passam a ter a seguinte redacção:

«5 — As candidaturas à ajuda prevista no presente diploma são formalizadas anualmente pelos agricultores, junto do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), nos termos e prazos previstos no despacho normativo relativo ao Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC).

11 — Ao abrigo do previsto no n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, os agricultores podem:

- a) Utilizar árvores florestais de revolução curta do código ex 0602 90 41, todos os cereais ou as oleaginosas dos códigos NC 1201 00 90, 1205 10 90, 1205 90 00, 1206 00 91 e 1206 00 99 colhidos, como combustíveis para aquecimento da sua exploração agrícola, ou ainda na produção de energia ou biocombustíveis na sua exploração;
- b) Transformar, na sua exploração agrícola, em biogás do código NC 2711 29 00 toda a matéria-prima colhida.

14 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, é elegível a totalidade da área das parcelas com culturas energéticas anuais realizadas sob coberto de árvores dispersas de qualquer espécie arbórea ou em povoamentos mistos, desde que a sua densidade não ultrapasse 60 árvores por hectare.»

#### Artigo 3.º

É revogado o n.º 2 do Despacho Normativo n.º 16/2004, de 13 de Fevereiro, publicado no *Diário*

*da República*, 1.ª série-B, n.º 68, de 20 de Março de 2004.

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, 17 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

### Despacho Normativo n.º 10/2005

Na sequência da comunicação, por parte das autoridades sanitárias espanholas, em Outubro de 2004, da existência de focos de febre catarral ovina (língua azul) no seu território, em regiões próximas da fronteira com Portugal, foram tomadas diversas medidas para controlo da propagação da doença no nosso país, nomeadamente através do estabelecimento de uma zona de protecção e vigilância e da imposição de condicionalismos à movimentação de ruminantes.

A análise da evolução da situação, e após o surgimento de focos no território nacional, conduziu à necessidade de adaptar as medidas em curso, adequando quer a zona sujeita a restrições, quer as restrições propriamente ditas.

Neste contexto, foram comunicadas à Comissão Europeia as medidas nacionais adoptadas e integradas num plano de contingência com vista à erradicação da doença.

Em paralelo, as condições climáticas adversas, entretanto constatadas, vieram agravar as já difíceis condições de manejo das explorações, particularmente aquelas que se dedicam à pecuária extensiva.

Deste modo, o efeito conjugado das restrições veterinárias com as de origem climática implicam uma escassez de alimentação forrageira, o que tem provocado avultados prejuízos aos produtores pecuários extensivos.

Em consequência desta situação excepcional, considera-se necessário e urgente apoiar aqueles produtores pelos custos adicionais com a alimentação do gado, resultantes quer das restrições de movimentação, quer da situação de seca.

Assim, ao abrigo do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Agricultura, Pescas e Florestas de 27 de Janeiro de 2005, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — É concedida uma subvenção financeira a fundo perdido aos produtores pecuários cujas explorações se situem nas zonas referidas no anexo I ao presente diploma, e que dele faz parte integrante. Esta compensação destina-se a compensar os custos adicionais resultantes de uma situação de escassez de pastagens em virtude das condições climáticas adversas verificadas, agravada por restrições à movimentação animal impostas no âmbito do Plano Nacional de Luta e Erradicação da Febre Catarral Ovina.

2 — Esta subvenção é constituída por:

- a) Uma compensação no valor de € 30 por fêmea da espécie bovina, com idade superior a 24 meses, classificada na base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos (SNIRB) como pertencente a uma das raças constantes do anexo II ao presente diploma, e que dele faz parte integrante;

- b) Uma compensação no valor de € 9 por fêmea das espécies ovina e caprina, com idade superior a 12 meses, ou que já tenham parido.

3 — As compensações referidas no número anterior não podem ultrapassar os € 3000 por beneficiário.

#### Artigo 2.º

##### Limite financeiro

1 — O montante total da presente subvenção não pode ultrapassar 15 milhões de euros.

2 — Caso o somatório dos montantes a atribuir a cada beneficiário ultrapasse o limite financeiro previsto no número anterior, é efectuado um rateio proporcional.

#### Artigo 3.º

##### Condições de acesso

1 — O pagamento é processado tendo em conta o número de animais presentes na exploração entre 31 de Dezembro de 2004 e 31 de Janeiro de 2005.

2 — O número de animais presentes na exploração é obtido através da média aritmética dos bovinos elegíveis constantes da base de dados do SNIRB e considerados como presentes na exploração em 31 de Dezembro de 2004 e em 31 de Janeiro de 2005 e, no caso dos ovinos e caprinos, com base na média aritmética dos ovinos e caprinos elegíveis, inscritos no Registo de Existências e Deslocações de Ovinos e Caprinos (RED) no dia 1 de Janeiro de 2005 e no dia 31 de Janeiro de 2005.

#### Artigo 4.º

##### Processamento

1 — O processamento da presente subvenção é efectuado de acordo com o seguinte procedimento:

- a) 1.ª fase, pagamento aos beneficiários de um montante calculado em função do número de bovinos elegíveis existentes na exploração em 31 de Dezembro de 2004 e o número de ovinos e caprinos elegíveis para o prémio por ovelha e cabra no ano de 2004;
- b) 2.ª fase, recuperação ou pagamento adicional, consoante se venha a apurar, por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, que estes montantes sejam inferiores ou superiores aos processados na 1.ª fase.

2 — Sempre que, na 2.ª fase, se determine que o diferencial obtido é inferior a € 30, não é efectuada qualquer correcção.

3 — Do montante financeiro total previsto no artigo 2.º, 5% são afectos à 2.ª fase de processamento da ajuda.

#### Artigo 5.º

##### Procedimento

1 — Os produtores de ovinos ou de caprinos, elegíveis nos termos do presente despacho, que pretendam beneficiar desta medida devem apresentar, até ao dia 25 de Fevereiro, na direcção regional de agricultura (DRA) da sua área o RED, devidamente actualizado, e entregar cópia da folha correspondente ao mês de Janeiro.

2 — Com base nos dados constantes do RED, as DRA remetem ao Instituto Nacional de Intervenção e Garan-

tia Agrícola (INGA), até ao dia 7 de Março, em ficheiro electrónico com formato a definir pelo INGA, a informação correspondente ao número de ovinos e caprinos presentes na exploração durante o mês de Janeiro, determinados de acordo com o procedimento definido no n.º 2 do artigo 3.º

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir de 2 de Fevereiro de 2005.

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas, 2 de Fevereiro de 2005. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Distrito	Concelho
Beja, Évora, Faro e Portalegre.	Todos os concelhos.
Castelo Branco . . . . .	Castelo Branco, Fundão, Idanha-a-Nova, Oleiros, Penamacor, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei, Vila Velha de Ródão.
Santarém . . . . .	Abrantes, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Chamusca, Constância, Coruche, Mação, Salvaterra de Magos e Sardoal.
Setúbal . . . . .	Alcácer do Sal, Alcochete, Grândola, Montijo, Palmela, Santiago do Cacém, Sines e Setúbal.

#### ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Alentejana.  
Algarvia.  
Arouquesa.  
Barrosã.  
Brava de Lide.  
Marinhola.  
Maronesa.  
Mertolenga.  
Minhota.  
Mirandesa.  
Charolesa.  
Hereford.  
Limousine.  
Salers.  
Pie Rouge.  
Norueguesa.  
Simental-Fleckvieh.  
Preta.  
Cachena.  
Ramo Grande.  
Garvonesa.  
Blonde d'Aquitaine.  
Blanc Blue Belge.  
Cruzado de Carne.  
Cruzado de Charolês.  
Cruzado de Limousine.  
Cruzado de Alentejano.  
Cruzado de BBB.  
Carne indeterminada.  
Outras.